



Processo nº 10825.722945/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.688 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente NEIDE MARIA HARTUNG GOTTSCHALK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO COMPROBATÓRIO.
SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

O laudo hábil para comprovar a existência de moléstia isentiva é o emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, assim entendido como a unidade de saúde pública vinculada a qualquer desses entes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.685, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10825.722943/2016-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de reclassificação de rendimentos declarados como isentos em razão da não comprovação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da existência de moléstia grave.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu que o laudo apresentado atende aos requisitos legais e que, ademais, o direito à isenção já teria sido concedido por decisão judicial.

É o relatório suficiente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De pronto, observo que a decisão judicial juntada pelo recorrente não se presta a resolver o litígio em questão, pois ela se refere especificamente ao ano de 2019 (e-fl. 73), enquanto que os fatos tratados nestes autos aludem a rendimentos percebidos em 2013. Pelo mesmo motivo, entendo não haver concomitância entre instâncias.

A questão cinge-se a verificar se o recorrente cumpriu o requisito previsto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que condiciona a isenção tributária à comprovação da moléstia *mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

A instância *a quo* afastou o laudo apresentado pela contribuinte sob o fundamento de que não teria sido emitido pelo serviço médico oficial, embora o profissional signatário atue como médico unidade de saúde pública denominada CAIS Professor Cantídio (e-fl. 41):

No caso dos autos, as informações prestadas ao Fisco, em resposta ao ofício enviado, apontam que a Contribuinte não compareceu ao CAIS Professor Cantídio, o que a própria Impugnante não nega em momento algum.

Então, se a Interessada não foi atendida no CAIS Professor Cantídio, pode-se concluir que a perícia que originou o laudo de fl. 17 não se deu nessa unidade pública. Em razão disso, não se pode considerar que o laudo de fl. 17 foi emitido por serviço médico oficial, mesmo tendo sido firmado por médico integrante do serviço público, haja vista que a perícia não ocorreu no CAIS Professor Cantídio, algo lógico quando a própria unidade de saúde enfatiza que seus atendimentos envolvem apenas saúde mental e dependência química, que nada têm a ver com a moléstia atribuída à Interessada no laudo de fl. 17.

A recorrente não contestou a afirmação de que nunca fora atendida no CAIS Professor Cantídio, mas sustentou, desde a impugnação, que o Dr. Wagner Luiz Fressatti, signatário do laudo, é médico naquela unidade do sistema estadual de saúde do Estado de São Paulo, o que seria suficiente para que o laudo fosse admitido para justificar a isenção.

Ora, o dispositivo legal é expresso ao afirmar que o laudo deve ser emitido por serviço médico oficial, ou seja, pela unidade de saúde pública mantida pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios. Como bem caminhou a decisão recorrida, se a contribuinte jamais foi atendida no CAIS Professor Cantídio, o laudo não poderia ter sido emitido por aquela unidade. Não basta que o médico signatário seja um profissional do serviço médico oficial, como é o caso, mas é fundamental que o atendimento e, por consequência, a emissão do laudo tenham ocorrido em unidade de saúde dessa natureza.

Por esse exclusivo fundamento, nego provimento ao recurso.

Apenas como *obter dictum*, registro que, embora este colegiado raramente adentre nas razões médicas declaradas no laudo, as circunstâncias da emissão do documento apresentado suscitam dúvidas que colocam em cheque sua idoneidade:

- a) o CAIS Professor Cantídio declarou que a recorrente nunca foi atendida ali;
- b) o CAIS Professor Cantídio é unidade destinada a atendimento de pacientes em sofrimento mental, o que não condiz a natureza da moléstia declarada no laudo, e
- c) a julgar pelas informações apresentadas pela própria recorrente, o quadro dela era de lombociatalgia (CID 54.1 e 54.4), o que não implica em paralisia irreversível e incapacitante; a propósito, o atestado apresentado pela recorrente (e-fl. 65), assinado pelo Dr. Renato Proletti, aponta a recomendação para que a paciente *evite esforços físicos, movimentos de extensão/flexão da coluna lombar, assim como levantar pesos, uma vez que poderão contribuir para o agravamento do quadro*, deixando claro que seu quadro não é compatível com a moléstia isentiva descrita na lei, pois a descrição do atestado pressupõe que a paciente não se encontra paralisada.

Voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator